



# Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, sexta-feira, 7 de março de 2025 - Ano - XIV - Número 40.

## COMPOSIÇÃO

### Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente  
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente  
Carla Cintia Santillo - Corregedora  
Edson José Ferrari  
Kennedy de Sousa Trindade  
Celmar Rech  
Saulo Marques Mesquita

### Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho  
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva  
Cláudio André Abreu Costa  
Humberto Bosco Lustosa Barreira  
Henrique Cesar de Assunção Veras

### Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues  
Fernando dos Santos Carneiro  
Maisa de Castro Sousa  
Silvestre Gomes dos Anjos

### Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,  
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015  
Telefone: (62) 3228-2000  
E-mail: dec@tce.go.gov.br  
www.tce.go.gov.br

## Índice

Decisões .....	1
<b>Tribunal Pleno</b> .....	1
<b>Resolução</b> .....	1
<b>Acórdão</b> .....	2
<b>Ata</b> .....	4

## Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202400047004304/019-01](#)

### RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 2/2025

Altera a Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, que dispõe sobre os critérios para organização e apresentação da prestação de contas dos gestores da Administração Pública Estadual.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no exercício de suas competências legais, investido do poder conferido pelos arts. 73 e 75, da Constituição Federal e pelo art. 28, § 6º, da Constituição Estadual; pelo art. 2º, da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás); assim como pelo art. 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008; e diante do teor do processo nº 202400047004304, RESOLVE:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, passa a vigorar com as alterações constantes deste ato normativo.  
Art. 2º Fica acrescido o Anexo I-A, à Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, aplicável aos Consórcios Públicos, sem prejuízo do disposto no Anexo I, com a seguinte redação:

### ANEXO I-A

DOCUMENTOS ADICIONAIS A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS (Além daqueles do ANEXO I)	
1	Cópia da ata da assembleia geral, e respectiva publicação, que aprovou as contas do exercício, quando couber.
2	Planilha demonstrando os recursos recebidos pelo Consórcio durante o exercício, bem como o rateio das despesas entre os entes consorciados.
3	Relação das licitações realizadas, separadas por modalidade, contendo: número do processo, número da licitação, data da abertura, objeto, vencedor(es), valor e data de eventual contrato.
4	Relação das despesas efetuadas por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, contendo: número do processo, data da abertura, objeto, prazo, valor, fornecedor e data da publicação.
5	Relação de todos os Atos de Admissão de Pessoal ocorridos no ano, bem como a relação dos servidores cedidos ao Consórcio Público, contendo nome, ente de origem, permissivo legal e cópia da respectiva legislação disciplinadora da matéria.
6	Demonstrativo do plano de aplicação dos recursos para o período, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada ente consorciado.
7	Demonstrativo dos contratos de rateio, no âmbito da gestão associada de serviços públicos, firmados no exercício, bem como de eventuais alterações indicando número do ajuste, data da assinatura, prazo, interveniente e valor total.
8	Demonstrativos enviados aos entes consorciados com as informações das despesas realizadas com os recursos entregues em virtude dos contratos de rateio.
9	Demonstrativo dos contratos de programa firmados no período, bem como de eventuais alterações.

Art. 3º Fica acrescido o Anexo II-A, à Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018, aplicável ao Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás (Ipasgo Saúde), sem prejuízo do disposto no Anexo II, com a seguinte redação:

#### ANEXO II-A

DOCUMENTOS ADICIONAIS À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO SAÚDE (Além daqueles do ANEXO II)	
1	Relatório de monitoramento do Planejamento Estratégico, com definições de metas, indicadores e objetivos estratégicos da Operadora.
2	Nota Técnica atuarial sobre os reajustes aplicados nos planos ofertados, aprovada pela Diretoria Executiva e Conselho de Administração.
3	Relatório de Monitoramento do Risco Assistencial.
4	Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira -PAEF.*

Art. 4º Fica revogado o art. 19 da Resolução Normativa nº 5, de 15 de agosto de 2018.

Art. 5º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 4/2025. Resolução Normativa aprovada em: 26/02/2025.**

#### Acórdão

[Processo - 202200047002602/302](#)

#### Acórdão 559/2025

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

ASSUNTO : 302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA

PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES

ACÓRDÃO

EMENTA: Auditoria de conformidade. Conhecimento. Determinações.

Conhece-se do relatório de auditoria de conformidade, expedindo-se determinações para saneamento das irregularidades constatadas.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202200047002602/302, que tratam de auditoria de conformidade, realizada de acordo com a Portaria nº 8/2022-SEC-CEXTERNO e com a Portaria nº 17/2022-SEC-CEXTERNO,

materializada no Relatório nº 1/2022, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, cujo objetivo foi a fiscalização da área de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde durante o ano de 2021, no sentido de verificar se as despesas com pessoal estavam sendo executadas em respeito aos critérios legais estabelecidos para cada uma das trilhas investigadas; tendo relatório e voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em determinar à Secretaria de Estado da Saúde, nos termos do art. 99, II da LOTCE-GO, que

I. regularize as acumulações irregulares de cargos públicos dos servidores identificados no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva nº 22/2024 (evento 182), apresentando novas informações a respeito dos procedimentos instaurados no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

II. regularize as situações dos servidores com mais de 75 anos identificados no item 2.2 da referida instrução técnica, apresentando novas informações no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

III. continue a apuração da incompatibilidade de horários da servidora Thais Cidália Vieira, promovendo o saneamento de eventual acumulação irregular e o ressarcimento ao erário de valores eventualmente pagos indevidamente no caso de se constatar descumprimento da jornada de trabalho. Apresente novas informações a respeito do procedimento instaurado no prazo de 30 (trinta) dias úteis;

IV. adote medidas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, para o ressarcimento ao erário dos valores pagos indevidamente a título de auxílio-alimentação ao servidor Sérgio Antônio de Souza B. de Oliveira.

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2025. Processo julgado em: 26/02/2025.**

[Processo - 202500047000540/312](#)

#### Acórdão 560/2025

Ementa: Representação (Impugnação), cumulada com pedido cautelar. Fumus boni iuris e periculum in mora presentes. Decisão monocrática. Referendo.

Com os fundamentos expostos no relatório e voto, partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, referendar a decisão monocrática tomada nestes autos de 202500047000540, pelo Despacho de 12/02/2025, do Gabinete do Conselheiro Plantonista Saulo Marques Mesquita, que decretou medida cautelar para determinar a suspensão do Edital de Credenciamento nº 01/2025, da Fundação de Previdência Complementar do Brasil Central – PREVCOM-BrC.

À Gerência de Atos Oficiais e Controle para publicação, intimação, anotações pertinentes e demais providências a seu cargo. Após, à tramitação regimental.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Edson José Ferrari (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2025. Processo julgado em: 26/02/2025.**

[Processo - 202200047000299/905](#)

#### Acórdão 561/2025

Pedido de Reexame. Acórdão nº 6288/21 do Processo nº 201700047002642. Arts. 22, §1º e 28, Lei nº 13.655/18 – LINDB. Ausência de erro grosseiro. Cancelamento de multa. Conhecimento e provimento.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 202200047000299, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Lucas Martins Melo, então pregoeiro da SANEAGO, em face da decisão contida no Acórdão n. 6288/2021, proferido nos autos sob o Protocolo nº 201700047002642 (eventos - 98/99) no qual julgou procedente a representação apresentada pela empresa Terranova Trust Saneamento Ltda-EPP, em face da Licitação Pregão Eletrônico nº 111/2017, da Saneamento de Goiás S/A, e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 8.804,33 (oito mil oitocentos e quatro reais e trinta e três centavos), nos termos do art. 112, II, da LOTCE,  
ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o Acórdão nº 6288/21 - Plenário, em seu item e, subitem a.1, cancelando a multa aplicada.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2025. Processo julgado em: 26/02/2025.**

[Processo - 202300047004342/311](#)

#### Acórdão 562/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : ██████████

ASSUNTO : 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

AUDITOR : Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Fernando dos Santos Carneiro

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202300047004342/311, que tratam da Denúncia com pedido de medida cautelar apresentada pelo ██████████ em face da Secretaria de Estado da Saúde – SES/GO, questionando a legalidade dos Editais de Chamamento Público nº 01/2023-SES/GO, nº 02/2023-SES/GO e nº 03/2023-SES/GO, respectivamente vertidos à operacionalização e execução dos serviços de saúde no Hospital de Urgência de Goiás, Dr. Valdemiro Cruz (HUGO); no Hospital Estadual da Mulher Dr. Jurandir do Nascimento (HEMU); e no Hospital Estadual de Aparecida de Goiânia Caio Louzada (HEAPA), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer da presente Denúncia e, no mérito, negar-lhe provimento. Ao decurso do prazo, archive-se. À Secretaria Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari,**

e **Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2025. Processo julgado em: 26/02/2025.**

[Processo - 202400047000505/308](#)

#### **Acórdão 563/2025**

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás - Tce-go

ASSUNTO : 308-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-LEVANTAMENTO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Flávio Lúcio Rodrigues da Silva

PROCURADOR : Maísa de Castro Sousa

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047000505/308, que tratam do Relatório de Levantamento n. 2/2024, promanado do Serviço de Fiscalização da Administração do Estado, tendo como objeto a avaliação das informações disponibilizadas nos portais da transparência dos poderes e órgãos autônomos do Estado de Goiás, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do Relatório de Levantamento n. 2/2024, dando-se ciência de seu inteiro teor aos respectivos poderes e órgãos autônomos e, bem assim, ao Presidente desta Corte de Contas e à Secretaria de Controle Externo, para os fins mencionados acima, arquivando-se os autos em seguida. À Secretaria-Geral, para as devidas providências.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2025. Processo julgado em: 26/02/2025.**

[Processo - 202400047003700/704-11](#)

#### **Acórdão 564/2025**

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Autoanker Ltda

ASSUNTO : 704-11-OUTRAS SOLICITAÇÕES-TCE-GO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonacio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Silvestre Gomes dos Anjos

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047003700/704-11, que tratam da Representação, com pedido de medida cautelar, intentada pela empresa Autoanker LTDA em face de supostas irregularidades oriundas do Edital de Registro de Preços por Pregão Eletrônico n. 019/2024, do Corpo de Bombeiros Militar-CBM/GO, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho n.º 28/2025-GCSM, de 14/02/2025, que adotou Medida Cautelar e determinou ao CBM/GO a suspensão dos lotes 01, 02, 03 e 04 do Edital de Registro de Preços por Pregão Eletrônico n. 19/2024, ficando o jurisdicionado impedido de requisitar itens registrados provenientes do referido certame e de autorizar eventuais adesões à ata, bem como a suspensão dos pagamentos decorrentes de eventuais requisições dos itens registrados referentes aos lotes 01, 02, 03 e 04. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2025. Processo julgado em: 26/02/2025.**

Ata

#### **ATA Nº 3 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO**

Ata da 3ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas do dia dezessete (17) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a terceira Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os



Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**PROJETO - RESOLUÇÃO:**

1. Processo nº 202500047000571 - Trata de Minuta de Resolução Administrativa, que altera a Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, que regulamenta o Programa de Assistência à Saúde dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, instituído pela Lei Estadual nº 21.240, de 12 de janeiro de 2022. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi a Resolução Administrativa nº: 5/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “Altera a Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, que “Regulamenta o Programa de Assistência à Saúde, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, instituído pela Lei Estadual n.º 21.240, de 12 de janeiro de 2022.” O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo art. 7º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e pelo art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, e do que consta do Processo nº 202500047000571/019-01, e Considerando a publicação da Lei Estadual nº 23.237, de 19 de janeiro de 2025, que dá nova redação ao art. 16-K da Lei Estadual nº 15.122, de 4 de fevereiro de 2005, e estende o programa de assistência à saúde para os servidores inativos, Considerando que o impacto financeiro e orçamentário da extensão do programa de assistência à saúde para os servidores inativos foi previsto quando da apresentação do projeto de lei e está dentro dos limites legais, em especial, quanto ao cumprimento das imposições do regime de recuperação fiscal ao qual o Estado de Goiás está inserido e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), Considerando que os servidores inativos, em sua maioria, possuem elevados gastos relacionados à saúde, sejam de ordem preventiva ou curativa, e Considerando que a Política de Gestão de Pessoas, instituída pela Resolução Administrativa nº 5, de 25 de abril de 2024, prevê dentre outras diretrizes, a de “XXV. reconhecer e valorizar a história institucional dos servidores ativos e aposentados.”. RESOLVE Art. 1º A Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, fica alterada nos termos do presente ato normativo. Art. 2º O artigo 2º da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O auxílio destina-se a contribuir para o custeio de planos de saúde e odontológico, dos servidores ativos e aposentados do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dos servidores efetivos que se encontram cedidos ao Tribunal e dos seus respectivos dependentes, assim como a incentivar a contratação de planos de saúde e odontológico, por servidores e aposentados que ainda não os tenham, de forma a contribuir para a redução dos afastamentos por motivo de saúde e para desafogar o sistema de saúde pública.” (NR) Art. 3º O parágrafo único do artigo 4º da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação: “III – o tipo de vínculo do servidor, se ativo ou aposentado.” (NR) Art. 4º O caput art. 8º da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar a seguinte redação: “Art. 8º A concessão do auxílio será efetuada pelo Secretário Administrativo para os servidores ativos e aposentados, bem como para os servidores efetivos cedidos ao Tribunal de Contas.” (NR) Art. 5º O art. 8º da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação: “§3º Os efeitos financeiros para os servidores aposentados poderão retroagir à data da publicação da Lei Estadual nº 23.237, de 19 de janeiro de 2025, desde que o requerimento do benefício seja feito em até 60(sessenta) dias corridos após a publicação desta resolução. Decorrido prazo mencionado, aplica-se o previsto no §1º deste artigo.” (NR) Art. 6º O artigo 9º da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 9º O auxílio não será concedido a servidor que estiver recebendo benefício financeiro da mesma natureza e finalidade custeado pelos cofres públicos,

bem como não será concedido a servidor aposentado que já receba a vantagem como ativo em outro vínculo.” (NR) Art. 7º O artigo 12 da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar acrescido do §6º, com a seguinte redação: “§6º O servidor ativo beneficiário do benefício instituído por essa Resolução Administrativa e que vier a se aposentar, passará automaticamente a receber os valores devidos aos aposentados.” (NR) Art. 8º Fica revogado o inciso VIII do art. 13 da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022. Art. 9º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:15 horas (dezesesseis horas e quinze minutos), do dia 20 (vinte) de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco), foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2025. Ata aprovada em: 26/02/2025.**

**ATA Nº 5 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025  
SESSÃO ORDINÁRIA  
(VIRTUAL)  
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas do dia dezessete (17) do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e cinco, realizou-se a quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Senhor Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, com aprovação da Ata nº 4, do dia 10/02/2025, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 202400047004621 - Trata de Representação registrada no portal eletrônico da Ouvidoria, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024, da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SES). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 545/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em adotar a medida cautelar requerida pela representante e pelo Serviço de Fiscalização de Licitações, com fundamento no art. 119 da Lei n.º 16.168/07 e no art. 300 do CPC, para: I – Determinar à Secretaria de Estado da Saúde que: Suspenda o ato de assinatura e/ou publicação da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), Contratação Sislog nº 109371, Processo SEI nº 202400005033984, até decisão definitiva ou revogatória da presente cautelar; Caso a ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP nº 111/2024 já tenha sido publicada até a data da ciência da presente decisão, abstenha de promover a assinatura de contrato; Por fim, havendo contrato assinado, abstenha de promover emissão de ordem de fornecimento por preço inferior à ata de registro de preços do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2024, da Secretaria de Estado da Saúde. II – Assinar prazo de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado da Saúde adote as providências para cessar a prática de cerceamento ao direito de participação da licitação; III - Determinar a citação do Secretário de Estado da Saúde, Senhor RASÍVEL DOS REIS SANTOS JÚNIOR, do Superintendente de Gestão Integrada/ SESGO, do Senhor THALLES PAULINO DE ÁVILA, das Senhoras VIVIANE DE CÁSSIA TRONCHAMARTINS e VIVIANNE VIEIRA DE MELO e do Senhor JONATAS GONÇALVES BOAVENTURA, para, caso queiram, no prazo legal, apresentem suas razões de justificativa (devendo acompanhar o ato oficial de chave de acesso por prazo de 180 dias); IV – Determinar a citação da empresa Costa Camargo Comércio de Produtos

Hospitales Ltda. para, caso queira, no prazo legal, integre a lide e apresente suas razões de justificativa (devendo acompanhar o ato oficial de chave de acesso por prazo de 180 dias); V – Comunicar a decisão e enviar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás; VI – Dar ciência da presente decisão à empresa representante; VII – Encaminhem-se os autos ao Serviço de Publicações e Comunicações para as diligências determinadas e ao Serviço de Controle das Deliberações para publicação."

#### PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - DENÚNCIA:

1. Processo nº 202400047001780 – Trata de Denúncia registrada no portal eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas, formulada por [REDACTED], em face de possíveis irregularidades no Edital nº 01/2024, da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 546/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em conhecer da presente Denúncia, julgando-a improcedente e determinando o seu arquivamento, após a ciência dos interessados da presente decisão. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências."

#### MONITORAMENTO - DECISÃO DO TCE:

1. Processo nº 202300047001268 - Trata de Processo de Fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 - Monitoramento, a ser realizado pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO desta Corte de Contas, na DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (DGAP). Em 17/02/2025 10:19:29, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: "Nota-se que algumas iniciativas foram implementadas, mas que a maior parte ainda está em fase de planejamento, sendo que na época da instrução processual havia a expectativa de finalização das providências no segundo semestre de 2024 e em março de 2025. Da análise processual, não se vislumbra negligência do gestor no atendimento das determinações contidas no Acórdão ora monitorado. Pelo contrário, há indicação de empenho do órgão em cumprir as decisões desta Corte. Dado o caráter estrutural das medidas a serem implementadas, entendo, como o Relator,

que se faz oportuna e necessária a continuidade do monitoramento, sugerindo-se apenas que referido monitoramento seja deflagrado com a brevidade possível, tendo em vista a previsão de conclusão das ações em março do corrente ano." O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 547/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em: I. Determinar a apresentação de proposta de fiscalização, para o próximo biênio (2025-2026), de um segundo monitoramento das deliberações exaradas no Acórdão nº 1.998/2017, conforme o ranqueamento do índice de significância dos objetos a serem monitorados/fiscalizados, bem como a capacidade produtiva da unidade técnica, a fim de verificar a implementação total das referidas deliberações; II. Determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que o segundo monitoramento programado, nos termos do art. 244 do RITCE-GO, dar-se-á em autos apartados. Ao Serviço de Controle das Deliberações."

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

#### OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047003286 – Trata de Representação protocolada no Portal Eletrônico da Ouvidoria, em face de possíveis irregularidades no Chamamento Público nº 03/2023-SES da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 548/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos seus membros do Tribunal Pleno, antes as razões expostas pelo Relator, em: I - conhecer da presente representação; II – recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, a fim de que observe, nos certames futuros, a correta atribuição de pontos para a implantação das Comissões, sobretudo, as exigidas como responsabilidade do parceiro privado, estimulando por meio da premiação por pontos a composição das Comissões antes do início das atividades da unidade hospitalar objeto da contratação; III - determinar o arquivamento dos autos. À Gerência de Comunicação e Controle, para providenciar as comunicações de estilo, acerca da decisão adotada nestes autos e,

posteriormente, remeter os autos ao arquivo.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

**TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:**

1. Processo nº 201700047002399 – Trata de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial, acerca das irregularidades na execução da obra realizada pela AGÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO (GOIÁS TURISMO), e executada pela CONSTRUTORA TORRES EIRELI - EPP. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 549/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, com fulcro nos arts. 67, 74, inc. III, e § 4º, 75, inc. I, e 111 da Lei nº 16.168/2007, a Lei Orgânica do TCE-GO - LOTCE, ao acolher os fundamentos dos setores desta Corte de Contas, no sentido de: I) excluir do rol de responsáveis, o Sr. Leandro Marcel Garcia; II) rejeitar as alegações de defesa do Sr. José Adriano Donzelli, pelas razões acima e apresentadas pelos setores desta Corte de Contas; III) acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. Gilberto Gonçalves de Deus, aproveitando-lhes aos demais responsáveis solidários; IV) julgar IRREGULARES as contas do Sr. Gilberto Gonçalves de Deus, Sr. José Adriano Donzelli e Sr. Rubenil de Sousa, por ocorrência de danos ao erário decorrente de ato ilegítimo ou antieconômico, com fulcro no art. 74, inc. III c/c art. 75, inc. I da Lei nº 16.68/2007, a Lei Orgânica do TCE-GO; V) imputar o DÉBITO por danos ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, no valor de R\$ 43.191,36, além da MULTA, aos responsáveis solidários, da seguinte forma:

Nome	<b>Gilberto Gonçalves de Deus</b>
Nº CPF	009.909.251-45,
Cargo/Função	Fiscal da obra
Descrição da irregularidade praticada	Assinatura das medições nº 1 e nº 3, e chancela da 2ª medição resultando na liquidação de serviços com padrões de qualidade inferiores aos previstos, bem como serviços divergentes dos projetos resultando na medição irregular de serviços na monta de <b>R\$ 43.191,96</b> , a preços iniciais.
Período de referência da irregularidade	1ª Medição: 02/05/2017 a 02/06/2017; 2ª Medição: 03/06/2017 a 30/06/2017; 3ª Medição: 01/07/2017 a 17/07/2017.
Dispositivo legal ou normativo Violado	Arts. 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64; Arts. 67 e 70 da Lei federal nº 8.666/93; Art. 28 da LINDB; Subitem “4.1” e “8.1” do Contrato nº 04/2017 (do Processo TCE 201700047002403, p. 22-34).
Débito	<b>R\$ 43.191,96 (total)</b>

Devedores solidários	- R\$ 43.191,96 - Sr. Rubenil de Sousa, CPF: 825.849.311-68, Sócio proprietário da Construtora Torres Eireli EPP; - R\$ 37.577,10 (parcial) - Sr. José Adriano Donzelli, CPF: 335.423.841-00, Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças
Multa e Base Legal para sua imputação	15% do valor do débito atualizado, art. 111 da LOTCE.
Nome	<b>José Adriano Donzelli</b>
Nº CPF	335.423.841-00
Cargo/Função	Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças da Goiás Turismo
Descrição da irregularidade praticada	Assinou a 2ª medição resultando na liquidação de serviços com padrões de qualidade inferiores aos previstos, bem como serviços divergentes dos projetos resultando na medição irregular de serviços na monta de <b>R\$ 32.577,10</b> , a preços iniciais, conforme tabela
Período de referência da irregularidade	2ª Medição: 03/06/2017 a 30/06/2017;
Dispositivo legal ou normativo Violado	Arts. 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64; Arts. 67 e 70 da Lei federal nº 8.666/93; Art. 28 da LINDB; Subitem “4.1” e “8.1” do Contrato nº 04/2017 (do Processo TCE 201700047002403, p. 22-34).
Débito	<b>R\$ 32.577,10 (parcial)</b>
Devedores solidários	- Sr. Rubenil de Sousa, CPF: 825.849.311-68, Sócio proprietário da Construtora Torres Eireli EPP; - Sr. Gilberto Gonçalves de Deus, CPF: 009.909.251-45, Fisca da Obra
Multa e Base Legal para sua imputação	15% do valor do débito atualizado, art. 111 da LOTCE.
Nome	<b>Rubenil de Sousa</b>
Nº CPF	825.849.311-68
Cargo/Função	Sócio proprietário da Contratada, Construtora Torres Eireli EPP.
Descrição da irregularidade praticada	Descumprimento das obrigações contratuais com a execução irregular dos serviços, que resultaram no recebimento irregular de valores em decorrência da liquidação de serviços com padrões de qualidade inferiores aos previstos, bem como serviços divergentes dos projetos, na monta de <b>R\$ 43.191,96</b> .
Período de referência da irregularidade	1ª Medição: 02/05/2017 a 02/06/2017; 2ª Medição: 03/06/2017 a 30/06/2017; 3ª Medição: 01/07/2017 a 17/07/2017.
Dispositivo legal ou normativo Violado	Arts. 62 e 63 da Lei federal nº 4.320/64; Arts. 66 a 70 da Lei federal nº 8.666/93; Art. 28 da LINDB; Subitem “3.0” do Contrato nº 04/2017 (do Processo TCE 201700047002403, p. 22-34).
Débito	<b>R\$ 43.191,96 (total)</b>
Devedores solidários	- R\$ 43.191,96 - Sr. Gilberto Gonçalves de Deus, CPF: 009.909.251-45, Fiscal da Obra; - R\$ 37.577,10 (parcial) - Sr. José Adriano Donzelli, CPF: 335.423.841-00, Diretor de Gestão, Planejamento e Finanças
Multa e Base Legal para sua imputação	15% do valor do débito atualizado, art. 111 da LOTCE.

VI) determinar ao Serviço de Controle das Deliberações para cálculo da atualização monetária dos débitos apurados e incidência de juros de mora, a partir da data do último pagamento ocorrido no período, efetuado em 04/09/2017, conforme Processo SEI GO nº 201600027000625 (doc. 4581321, págs. 91-93); VII) Dar ciência dessa decisão ao atual Presidente da Agência Estadual de Turismo, e ao Promotor de Justiça Dyrant Cardoso de Oliveira, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Aragarças-GO, Autos Administrativos nº 202400310808; VIII) determinar ao Serviço de Publicações e Comunicações a intimação dos responsáveis solidários identificados nos quadros acima, para dar-lhes ciência do inteiro teor desta decisão,



bem como, no PRAZO de 15 (quinze) dias úteis, efetuar e comprovar o pagamento do débito, de forma solidária, e da multa cominada a cada um deles, nos termos do art. 80, da Lei estadual nº 16.168/2007; IX) determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação do valor do débito e da multa, ou interposição de recurso; X) determinar, nas hipóteses de inexistência de recurso ou, após o trânsito em julgado, do não recolhimento do valor do débito e da multa: a) expedição de certidão de título executivo extrajudicial para sua cobrança, com base no art. 71, § 3º, da CF/1988; nos arts. 1º, § 2º da Lei estadual nº 16.168/2007; b) o desconto integral ou parcelado dos valores do débito/multa em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, no caso de ainda serem agentes públicos, observados os limites previstos na legislação pertinente, conforme previsto no art. 83, inc. II, da Lei estadual nº 16.168/2007; c) a autorização da cobrança judicial da dívida, no caso de não efetivação do desconto acima previsto, conforme art. 83, inc. III, da Lei estadual nº 16.168/2007; d) a inclusão dos nomes dos responsáveis no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme dispõe o do art. 83, inc. IV, da Lei estadual nº 16.168/2007. À Gerência de Comunicação e Controle para atualização do cálculo, devidas anotações, publicação, intimações e demais atribuições a seu cargo. Após o trânsito em julgado, arquivar-se.”

2. Processo nº 202300022003889 – Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pelo SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS E MILITARES DO ESTADO DE GOIÁS (IPASGO), destinado a apurar irregularidades consistentes nos pagamentos indevidos realizados pelo IPASGO ao prestador de serviços credenciado Instituto Goiano de Oncologia e Hematologia S/S Ltda - INGOH. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 550/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes de seu Tribunal Pleno e ante as razões expostas pela Relatora, determinar o arquivamento dos autos, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 66,

§ 3º da Lei Estadual nº 16.168/2007 e art. 203 da Resolução nº 22/08 (RITCE/GO). À Secretaria-Geral para as providências a seu cargo.”

#### FISCALIZAÇÃO - ATOS - AUDITORIA FINANCEIRA:

1. Processo nº 202300047003680 - Trata de Processo de Fiscalização - Plano de Fiscalização 2023-2024 – Auditoria Financeira, a ser realizado pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO desta Corte de Contas, na SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (SEDS). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 17/02/2025 16:14:17, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do Relator e registrou: “Antes de adentrar no mérito da matéria, importante ressaltar que tratando-se da primeira Auditoria Financeira realizada na Corte, a iniciativa vem atender um anseio há muito acalentado pelos Tribunais de Contas brasileiros. Tenho notícias de que, de acordo com resultados do Marco de Medição de Desempenho realizado pela ATRICON, até muito recentemente não eram frequentes as auditorias financeiras no âmbito das Cortes de Contas, em razão de um conjunto de dificuldades relacionadas, por exemplo, com insuficiência de pessoal; inexistência de manuais padronizados de procedimentos; defasagem tecnológica, necessidade de capacitação do quadro técnico, para citar apenas alguns dos gargalos que adiaram, por tanto tempo, a conquista que a presente apreciação significa. Neste sentido, gostaria de parabenizar a área técnica desta Corte, especialmente a Gerência de Fiscalização de Contas e sua unidade desconcentrada, o Serviço de Fiscalização de Contas de Gestores, pela superação inicial dos desafios que a realização desta Auditoria significa. Estou certo de que, sob a diligente Relatoria da Conselheira Carla Santillo, os trabalhos realizados representam um marco para esta Corte, no sentido de contribuir para o aperfeiçoamento das demonstrações contábeis gerados não só pela SEDS, mas, no futuro, pela administração pública em Goiás, de modo que tais demonstrações se tornem um instrumento gerencial cada vez mais eficaz, indispensável para subsidiar, adequadamente, o processo de tomada de decisão pelos gestores goianos. Feitos tais esclarecimentos, acolho o voto da Relatora, devidamente amparado pela manifestação da unidade técnica, com os acréscimos sugeridos pelo representante do Ministério

Público de Contas e pela Conselheira Substituta designada nos autos.” Em 18/02/2025 15:16:38, o conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos. Processo retirado de pauta.

**LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:**

1. Processo nº 201712404000728 - Trata do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 001/2017, da AGÊNCIA GOIANA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMATERAG), tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia civil para a Construção das Instalações da Sede da referida Agência, no valor estimado de R\$ 14.022.599,01. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 20/02/2025 10:51:48, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita solicitou vista. Processo retirado de pauta. Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foram relatados os seguintes feitos:

**RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:**

1. Processo nº 202300047003754 – Trata de Recurso - Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE GOIÁS (APEG), em face da decisão proferida no Acórdão nº 2497/2023, objeto dos Autos de nº 202000047001263. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 551/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento dos presentes Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, e em consonância com os princípios norteadores do processo civil contemporâneo e em observância ao disposto no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, determinar, ex vi legis, o apensamento definitivo do Processo nº 202300047003754 e do Processo nº 202300047003759, ambos já vinculados ao processo de origem nº 202000047001263, que contém o Acórdão nº 2497/2023 recorrido, ante a conexão identificada. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047003759 – Trata de Recurso - Embargos de Declaração apresentado a esta Corte de Contas pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO (PGE), em face da decisão proferida no Acórdão nº 2497/2023, objeto dos Autos de

nº 202000047001263. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 552/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pelo conhecimento dos presentes Embargos para, no mérito, negar-lhes provimento, e em consonância com os princípios norteadores do processo civil contemporâneo e em observância ao disposto no artigo 55, § 3º, do Código de Processo Civil, determinar, ex vi legis, o apensamento definitivo do Processo nº 202300047003754 e do Processo nº 202300047003759, ambos já vinculados ao processo de origem nº 202000047001263, que contém o Acórdão nº 2497/2023 recorrido, ante a conexão identificada. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

**PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:**

1. Processo nº 202300047001460 – Trata de Representação com pedido de Medida Cautelar apresentada a esta Corte de Contas pela empresa VENTISOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A., em face de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 022/2022, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), objeto dos Autos Administrativo nº 202100006037873. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 553/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em conhecer a representação e, no mérito, julgá-la improcedente, com a expedição de determinação à Secretaria de Estado de Educação de Goiás – SEDUC/GO, no sentido de que, como trâmite regular na Comissão de Licitação, verifique do contrato social ou estatuto social da licitante, bem como a análise a lei aplicável ao caso concreto, para verificar se a empresa vencedora poderia ou não se utilizar de balanço patrimonial intermediário, com o fim de demonstrar sua qualificação econômico-financeira. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047003592 – Trata de Representação com pedido de Medida Cautelar formulada pela empresa LOC CELL TRANSPORTES LTDA. (LCE -

TRANSPORTES LTDA.), em face de possíveis ilegalidades contidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 019/2023 – SEDUC, da SECRETARIA E ESTADO DA EDUCAÇÃO. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 554/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Plenário, em conhecer a representação, e no mérito julgar improcedente, com a expedição de determinações à Secretaria de Estado de Educação de Goiás – SEDUC/GO, para que observe, nos próximos certames, a utilização dos institutos legais nos moldes delineados na legislação, considerando fracassada a licitação apenas quando não houver propostas válidas ou quando as propostas apresentadas não atenderem as exigências do edital. Por fim, comunique a decisão aos interessados e archive o presente expediente nos termos do art. 99, II da LOTCE/GO. A Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

3. Processo nº 202400047002054 – Trata de Representação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria desta Corte de Contas encaminhada pela empresa DAYNTON CONSULTORIA E PROJETOS, em face de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 016/2024 – da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 555/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 87, § 3º, inciso I, da LO/TCE-GO, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade exigidos via artigo 88 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

#### LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA:

1. Processo nº 202400047001417 – Trata de Solicitação de Edital nº 28/2024 - GCKT, pelo qual solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), o envio no prazo da cópia integral da Concorrência nº 62/2023 (processo SEI nº 202300036015414). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 556/2025

aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, ante as razões exposta pelo Relator, em: I. Conhecer da Instrução Técnica Conclusiva nº 14/2024 – SERVIFISC-LICENG; e II. Determinar à GOINFRA, na pessoa de seu responsável legal, que adote as seguintes providências em futuras licitações: Publicar, em seu sítio eletrônico oficial, os critérios objetivos que fundamentam a escolha da faixa adotada para a estimativa dos serviços “Administração Local” e “Canteiro de Obras” na orçamentação de obras e serviços de engenharia, a fim de evitar soluções antieconômicas; e Registrar, nos autos dos processos licitatórios, as justificativas para eventuais alterações dos quantitativos previamente estabelecidos, garantindo maior transparência. III. Determinar o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no inciso I do art. 99 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

#### REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS - SOLICITAÇÃO:

1. Processo nº 202400047000085 – Trata de Solicitação de Edital 2/2024 - GCKT, formulado pelo Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade, pelo qual solicita à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES (GOINFRA), cópia integral do processo SEI nº 202300036014744, relativo à Concorrência nº 73/2023 - GOINFRA. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 557/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, pela regularidade do Edital da Concorrência nº 73/2023 – GOINFRA e pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 99, inciso I, da LOTCE. Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - ANUAL:

1. Processo nº 202400047002591 - Trata da Prestação de Contas Anual realizada no sistema TCE-HUB, do Exercício Financeiro de 2023 da SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 17/02/2025 10:17:13, o

Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade acompanhou o Voto do relator e registrou: “O voto do Relator acompanhou a manifestação unânime pela regularidade com ressalvas das contas ora apreciadas. De fato, as impropriedades demonstradas pela unidade técnica têm sido entendidas por esta Corte como ensejadoras apenas de ressalvas no julgamento, dado que não há evidências de danos ao erário, sendo as falhas detectadas de natureza meramente formal. Neste sentido, acompanho o voto do Relator pela regularidade com ressalva das contas, conforme sugerido pelas instâncias de instrução dos autos.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 558/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: I) Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, consolidando as unidades Gabinete do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - 2101 e Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA - 2153, relativas ao exercício de 2023, nos termos do art. 73 da Lei nº 16.168/2007, em razão de: a) Ausência do Demonstrativo de Multas e Juros descumprindo a Resolução Normativa Nº5/2018 do Tribunal de Contas de Estado de Goiás (Item 2.4 - Documentação); b) Não houve divisão dos créditos a receber em

ativo circulante e não circulante, contrariando o MCASP (Item 2.8.1.2 - Demais Créditos e Valores a Curto Prazo); c) Falha na tempestividade da apresentação dos investimentos em controladas, contrariando a NBC TSP (Item 2.8.1.6 - Investimentos); d) Envio das Notas Explicativas fora das especificações das Normas Brasileiras de Contabilidade e o estipulado pelo MCASP - 10ª Edição (Item 2.8.1.7 - Das Notas Explicativas). II) Expedir quitação à Sra. Andréa Vulcanis, CPF nº 845.216.009-72, Secretária de Estado; III) Dar ciência à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da necessidade de providências internas que previnam a ocorrência das ressalvas apresentadas; IV) destacar a possibilidade de sanções em outros processos e reabertura das presentes contas, nos termos dos arts. 71 e 129 da LOTCE-GO. À Secretaria-Geral desta Corte para as providências cabíveis.”

Nada mais havendo a tratar, às 16:08 (dezesseis horas e oito minutos), do dia 20 (vinte) de fevereiro de 2025 (dois mil e vinte e cinco) foi encerrada a presente Sessão.

**Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Carlos Gustavo Silva Rodrigues. Sessão Plenária Ordinária Nº 6/2025. Ata aprovada em: 26/02/2025.**

*Fim da publicação.*